EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.388.14-80

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos, incluindo motoristas, combustível, aparelhos de GPS e quilometragem média mensal de 1.000 km. Certame revogado. PREJUDICADO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Arts. 30, II; 40; 55, VIII e IX; 81 e 87, III, Lei 8.666/93. Art. 3º, II, Dec. Mun. 47.096/05.

2.769ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a publicação do despacho de revogação do certame, em 18/07/2014, em declarar prejudicada a análise do Pregão Eletrônico 02/SP-BT/2014, efetuada no presente feito.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que instaure, em autos apartados, procedimento para análise do certame deflagrado após a revogação mencionada, destacando o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que o novo pregão recebeu o número 07/2014, com sessão de abertura realizada em 25/09/2014, e, tendo em conta que o certame ainda não foi homologado, estando em fase de julgamento de recurso, requestou que haja verificação, por parte da Auditoria, quanto à compatibilidade do novo edital com as observações lançadas em relação ao pregão revogado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o processo da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/SP-BT/2014, da Subprefeitura Butantã, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte com veículos, com quilometragem média mensal de 1000Km, incluindo motoristas, combustível e aparelhos de GPS.

Em primeira manifestação, a Coordenadoria III apontou a existência de impropriedades na Peça Editalícia, consistentes em: **a)** não comprovação da publicação do Edital em jornal de grande circulação, afrontando o artigo 8º, II do Decreto Municipal nº 46.662/05[1]; **b)** omissão no preâmbulo do regime de execução, ferindo o artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93[2]; **c)** redação equivocada nas Cláusulas relativas às penalidades a serem impostas à Contratada, infringindo os artigos 81 e 87, III[3], da mencionada Lei Federal; **d)** omissão de prazo de prestação dos serviços compatível com o objeto licitado, nos atestados e certidões referentes à qualificação técnica, em desobediência ao disposto no artigo 30, II, do Estatuto Licitatório Federal[4]; **e)** inexistência, na Minuta do Contrato, de Cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão e os direitos da Administração, em desacordo com o artigo 55, VIII e IX da Lei Federal nº 8.666/93[5]; **f)** não exigência de previsão

[1] Art. 8º. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:
II - mediante publicação de aviso no Diário Oficial da Cidade, por meio eletrônico e em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, conforme o caso, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

[2] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[3] **Art. 81** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

[4] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[5] **Art. 55** - São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

de consulta ao CADIN Municipal antes de cada pagamento, conforme preconiza o artigo 3º, II, do Decreto Municipal nº 47.096/05[6].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as impropriedades constatadas não levavam à suspensão do Certame e poderiam ser sanadas pela Administração, mediante correção do Edital.

A Subprefeitura do Butantã, chamada aos autos, apresentou justificativas e esclarecimentos, apontando que o Edital fora publicado, em obediência à legislação, no Diário de São Paulo, em 05/05/2014; quanto às demais infringências, informou que corrigira o Instrumento Convocatório, juntando, para comprovar o alegado, nova Minuta do Edital.

A Assessoria Jurídica, em nova intervenção, entendeu superadas as questões antes apontadas.

No mesmo sentido as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, pugnando pelo acolhimento do Edital.

Em sequência, o Senhor Secretário Geral esclareceu que o Certame Licitatório foi revogado por razões de interesse público, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 18/07/14.

É o relatório.

VOTO

De acordo com as manifestações constantes do presente, o Edital de Pregão Eletrônico nº 02/SP-BT/2014 apresentava impropriedades que deveriam ser sanadas, tendo a Subprefeitura Butantã procedido às alterações necessárias.

Entretanto, em 18/07/2014, foi publicado o despacho de revogação do Certame, motivo pelo qual declaro prejudicada a análise do Instrumento Convocatório efetuada no presente TC.

Determino seja instaurado em autos apartados procedimento para análise do Certame deflagrado após a revogação mencionada.

Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos.

É o voto.

[6] Art. 3º. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;